



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002551-68.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SAMUEL OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.637

Agravo em Execução nº 0002551-68.2025.8.26.0521

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, sem a realização de exame criminológico, apesar da nova previsão legal que prevê a obrigatoriedade da prova técnica. II. Questão em Discussão. 2. Consiste em verificar se o agravado preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime semiaberto, à luz da Lei nº 14.843/2024, que alterou a Lei de Execução Penal para exigir tal avaliação. III. Razões de Decidir 3. A nova legislação impõe a realização de exame criminológico como condição à progressão de regime, salvo decisão motivada em contrário. 4. Todavia, na hipótese, embora preenchido o requisito objetivo, quanto ao viés subjetivo, observa-se, em histórico prisional recente, a prática de faltas graves pelo agravado, a indicar falta de mérito à progressão. 5. Dispensa da análise técnica que, na origem, não se justificou a contento. IV. Dispositivo. 6. Dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão atacada e determinar a realização do exame criminológico.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério

Público em face da decisão de fls. 579/581 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, que deferiu, em favor de **Samuel Otavio Gomes de Oliveira Pereira**, a progressão ao regime semiaberto.

Reclama-se, em suma, a reforma da decisão, para que o reeducando seja submetido a exame criminológico, sob a alegação de que, com o advento da Lei nº 14.843/2024 – que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal – houve a imposição, como condição à apreciação de pedido de progressão, de prévia realização do exame (fls. 01/10).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 35/41), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 42).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 55/59).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Na hipótese, o agravado cumpre uma pena total de 06 (seis) anos e 16 (dezesseis) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, em virtude de condenações pelos delitos de roubo, lesão corporal qualificada, ameaça, receptação, omissão de socorro no trânsito (art. 304, Lei nº 9.503/97) e posse de drogas para uso pessoal. O TCP está previsto para 29/12/2026 (cf. fls. 13/17).

O Juízo das Execuções, por decisão datada de 06/03/2025, promoveu o agravado ao regime semiaberto, sem a prévia realização de exame criminológico (fls. 579/581 dos autos principais), por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão, pontuando ser desnecessária a realização do sobredito exame, conforme o seguinte trecho:

“(…) Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo

absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade (...)” – destacou-se.

Contra essa decisão, repita-se, insurge-se a Justiça Pública; pretende a reversão do desfecho, sustentando, em suma, a necessidade de prévia realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, à vista do advento da Lei nº 14.843/2024.

Incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva (fl. 20).

Por outro lado, é inegável que, para a concessão da benesse, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, segurança a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

E, no que toca à realização de exame criminológico, destaca-se que, consoante entendimento prevalente, a Lei nº 14.843/24 só se aplica aos crimes praticados a partir de 11/04/2024, de sorte que, em relação aos delitos anteriores, não existe automatismo a respeito, devendo a decisão que determina a realização do exame criminológico ser fundamentada. Confira-se:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer

progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” - destacou-se (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

No mesmo sentido, ademais, o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão de primeiro grau que determinou a realização de exame criminológico. Irresignação da defesa. 1. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. 2. Ainda que se entendesse pela aplicação da Lei nº 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das

circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. 3. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado. Ausência, ademais, de faltas disciplinares. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário. Recurso provido” - destacou-se (Agravado de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041; Relator: Marcelo Semer; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Agravado em Execução – Progressão ao regime aberto – Decisão que submeteu o sentenciado a exame criminológico – Recurso objetivando a concessão do benefício, independentemente da realização do sobredito exame – Admissibilidade parcial – Gravidade abstrata do crime praticado e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão - Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada a retroatividade aos fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Observa-se, na espécie, circunstância indicativa de assimilação da terapêutica penal pelo condenado - Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento de pena - Exame criminológico prescindível no caso concreto – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Reforma da r. decisão objurgada, fazendo-se mister que outra seja proferida, com a efetiva análise do requisito subjetivo para a progressão ao

regime aberto, independentemente de decisão posterior que tenha indeferido a benesse ora perseguida com base exclusivamente no referido exame já confeccionado. Recurso parcialmente provido” - destacou-se (Agravado de Execução Penal 0011943-51.2024.8.26.0041; Relator: Moreira da Silva; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Neste cenário, na medida em que os crimes cometidos pelo agravado datam de 20/03/2018, 18/02/2021, 08/03/2020, 01/11/2019 e 30/09/2020 (fls. 22/23), fica sob o prudente critério do Juízo da Execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a concessão do benefício almejado.

Cabe destacar, outrossim, o teor da Súmula 439 do STJ, que assim dispõe: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

Entretanto, no particular, o agravado registra em seu histórico prisional faltas disciplinares recentes, cometidas em 04/01/2023 (abandono) e em 02/02/2023 (desobediência) (cf. fls. 20/25 – Boletim Informativo).

E, sem dúvida alguma, ocorrências tais, ao contrário do que constou do *decisum* vergastado, também servem como elementos de cognição, sopesados no arcabouço das condições subjetivas que devem estar atendidas para ensejar a concessão da benesse. Em outras letras, tais dados revelam a necessidade de um maior grau de certeza acerca da capacidade do condenado de retorno à vida em sociedade.

Destarte, evidencia-se ser necessária a determinação do aludido estudo psicossocial do sentenciado, nos termos defendidos pelo órgão ministerial, já que o agravante, em período recente, no ano de 2023, no curso de saída temporária, abandonou o cumprimento da pena, a denotar falta de comprometimento e de senso de responsabilidade com relação à sanção imposta – e, por conseguinte, justificar a

coleta de maiores evidências, permitindo-se, então, em meio a eventual resultado favorável da avaliação, a desejada progressão carcerária.

Como é sabido, na apreciação dos requisitos para a obtenção de progressão de regime, predomina o *in dubio pro societate*, por força do qual só será beneficiado quem inequivocamente demonstre estar capacitado à reintegração social sem riscos.

Nestes moldes, e à vista das peculiaridades do caso, mostra-se recomendável a realização de exame criminológico com o intuito de espantar dúvida com relação ao requisito subjetivo – até porque, à vista do recente e desfavorável histórico prisional do agravante, não se evidenciou, até aqui, o efetivo merecimento da benesse pretendida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, a fim de cassar a decisão atacada e determinar a realização do exame criminológico, para que, após a conclusão de tal estudo, o juízo das execuções torne a analisar o pleito de progressão à regência intermediária.

Comunique-se ao r. Juízo competente para as providências necessárias.

MARCELO GORDO

Relator